



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 7.553, de 2010

Acrescenta § ao art. 3º da Lei n.º 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para exigir que as sociedades de grande porte publiquem suas demonstrações financeiras, facultada sua disponibilização na rede mundial de computadores.

EMENDA MODIFICATIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei n.º 11.638 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 3º.....

§ 2º As sociedades de que trata o caput deste artigo divulgarão as suas demonstrações financeiras em conformidade com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades constituídas sob a forma de subsidiária integral, nos termos do art. 251 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto apresentado pelo Deputado Carlos Bezerra, que foi aprovado na forma de substitutivo na Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Com a evolução tecnológica e a necessidade de disponibilizar informações tempestivas e de fácil acesso e manuseio aos usuários das





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Zé Haroldo Cathedral - PSD/RR

Apresentação: 17/05/2023 14:48:37.593 - CCJC
EMC 1/2023

EMC n.1/2023

demonstrações contábeis, inúmeras empresas disponibilizam suas demonstrações financeiras na rede mundial de computadores (internet), permitindo a pesquisa e gravação de arquivos, facilitando sobremaneira os levantamentos promovidos pelos usuários destas informações.

Neste cenário, a publicação das demonstrações financeiras em jornais de grande circulação perdeu relevância, no seu objetivo de prover informações aos interessados, tornando-se um procedimento extremamente oneroso para as empresas, sem a contrapartida de benefícios esperados.

Ante o exposto, sugerimos modificarem a expressão “publicarão as suas demonstrações financeiras em jornais de grande circulação ou as disponibilizarão na rede mundial de computadores (internet) em conformidade com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários”, contida no § 2º, art. 3º, da Lei 11.638/2007, para “divulgarão as suas demonstrações financeiras em conformidade com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários”, uma vez que o termo “divulgar” já engloba as modalidades “publicar” e “disponibilizar” as demonstrações financeiras.

Importante ressaltar que a divulgação das demonstrações financeiras é elemento importante para que os investidores tenham a seu alcance as informações necessárias ao processo decisório de investimento; também é imprescindível para as sociedades creditícias, em suas análises para concessão de crédito.

Nesse sentido, consideramos excetuar da obrigatoriedade de divulgação das demonstrações financeiras, do § 2º, art. 3º, da Lei 11.638/2007, as sociedades constituídas sob a forma de Subsidiária Integral, conforme art. 251 da Lei nº 6.404/1976, pois a rigor não há terceiros interessados na divulgação das informações destas entidades.

Cumpre observar que o substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico determina que a divulgação seja feita em jornal de grande circulação e, simultaneamente, no mesmo sítio da internet deste jornal.

A divulgação em jornal de grande circulação e ainda no mesmo sítio do jornal na internet é duplamente oneroso para as empresas, indo contra o sentido do Projeto de Lei em análise.

Na realidade, pretende o nobre legislador do Projeto de Lei original garantir a utilização da internet na publicação de dados financeiros, eis que um canal público e gratuito, sendo que a publicação no sítio do jornal, como





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Zé Haroldo Cathedral - PSD/RR

proposto no substitutivo da CDE, gerará um custo desnecessário para o setor produtivo.

Além disso, não se pode ignorar que, com a publicação na internet no sítio da própria empresa, reduzir-se-á o uso de papel, gerando ganhos de eficiência econômica bem como ambiental, devendo ser rejeitado o substitutivo proposto pela CDE.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2023.

ZE HAROLDO CATHEDRAL
DEPUTADO FEDERAL

Apresentação: 17/05/2023 14:48:37.593 - CCJC
EMC 1/2023

EMC n.1/2023



* C D 2 2 3 1 1 2 0 4 0 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Haroldo Cathedral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231120409800>